SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092705 - SP (2026/0164667-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARIA CAROLINA VITORIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTAO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO NATURAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para afastar a continuidade da medida de segurança de internação.

2. *Fato relevante*. Condenação por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com substituição da pena por internação. No agravo regimental, a defesa apresentou relatório multiprofissional atualizado, invocando a Lei n. 10.216/2001 e a Resolução CNJ n. 487/2023.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem negou provimento à apelação. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, ante a necessidade de apreciação dos elementos supervenientes pelo juízo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a continuidade da medida de segurança de internação se mostra legal à luz do art. 4º da Lei n. 10.216/2001 e da documentação

Documento eletrônico VDA60739100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f98449e3-527f-46ea-ac97-8af0c36b2f08

multiprofissional superveniente; e (ii) saber se a documentação superveniente pode ser valorada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus* e em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A documentação superveniente relativa ao estado clínico e à necessidade de internação carece de apreciação pelo juízo, sendo inviável sua valoração originária em *habeas corpus* e em indevida supressão de instância.

6. O art. 4º da Lei n. 10.216/2001 condiciona a internação à insuficiência de recursos extra-hospitalares, mas a aferição dessa suficiência, à luz de relatórios, deve ocorrer na origem.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade aferível.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 10.216/2001, art. 4º; Lei n. 11.343/2006, arts. 26, 47 e 33, *caput*; Código Penal, art. 98; Resolução CNJ n. 487/2023

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 857.722/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/11/2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Relª Minª Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/06/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60739100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f98449e3-527f-46ea-ac97-8af0c36b2f08

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f98449e3-527f-46ea-ac97-8af0c36b2f08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092705 - SP (2026/0164667-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARIA CAROLINA VITORIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTAO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO NATURAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para afastar a continuidade da medida de segurança de internação.

2. *Fato relevante*. Condenação por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com substituição da pena por internação. No agravo regimental, a defesa apresentou relatório multiprofissional atualizado, invocando a Lei n. 10.216/2001 e a Resolução CNJ n. 487/2023.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem negou provimento à apelação. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, ante a necessidade de apreciação dos elementos supervenientes pelo juízo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a continuidade da medida de segurança de internação se mostra legal à luz do art. 4º da Lei n. 10.216/2001 e da documentação

Documento eletrônico VDA60253269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:18
Código de Controle do Documento: 4686249e-d54d-416c-a0b6-4348a3ce7ef6

multiprofissional superveniente; e (ii) saber se a documentação superveniente pode ser valorada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus* e em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A documentação superveniente relativa ao estado clínico e à necessidade de internação carece de apreciação pelo juízo, sendo inviável sua valoração originária em *habeas corpus* e em indevida supressão de instância.

6. O art. 4º da Lei n. 10.216/2001 condiciona a internação à insuficiência de recursos extra-hospitalares, mas a aferição dessa suficiência, à luz de relatórios, deve ocorrer na origem.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade aferível.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 10.216/2001, art. 4º; Lei n. 11.343/2006, arts. 26, 47 e 33, *caput*; Código Penal, art. 98; Resolução CNJ n. 487/2023

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 857.722/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/11/2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Relª Minª Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/06/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de MARIA CAROLINA VITORIO, contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que a agravante foi inicialmente condenada pelo Juízo da 28ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, com substituição da pena por internação em hospital psiquiátrico pelo prazo de 1 (um) ano (fls. 12-24).

Documento eletrônico VDA60253269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:18
Código de Controle do Documento: 4686249e-d54d-416c-a0b6-4348a3ce7ef6

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 11-24).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que, conforme relatório atualizado emitido pela equipe técnica do Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental Philippe Pinel, constatou-se que a medida de internação não é necessária ou adequada ao caso concreto (fl. 168).

Aduz que o indicado foi o acompanhamento da agravante em serviços da rede, como CAPS-AD da região onde ela reside, em regime ambulatorial.

Alega que a expedição do mandado de internação não levou em consideração o quadro de saúde atual da agravante.

Informa que a agravante é responsável por pessoa idosa, sua genitora, que possui Alzheimer e necessita de cuidados.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 164.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, a agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a matéria a verificar a legalidade na continuação da medida de segurança de internação antes fixada

Sobre os fatos, trago o acórdão (fls. 12 e ss.):

> [...] Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 300/306, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar MARIA CAROLINA VITORIO, devidamente

Documento eletrônico VDA60253269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:18
Código de Controle do Documento: 4686249e-d54d-416c-a0b6-4348a3ce7ef6

qualificada nos autos do processo como incurso nas sanções do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de aplicando-lhe a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, fixado o dia-multa em seu valor unitário mínimo. Com fundamento no artigo 98 do Código Penal a pena privativa de liberdade foi substituída por internação em "hospital psiquiátrico nos moldes do Hospital Psiquiátrico Philippe Pinel em Pirituba ou Hospital Psiquiátrico da Água Funda (CAISM da Água Funda) com atenção integrada para dependência de drogas e transtornos de personalidade", pelo prazo de um ano. [...] A apelante foi condenada como incursa nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 14 de julho de 2019, por volta das 11h35min, na Alameda Dino Bueno, nº 10, Santa Cecília, na cidade de São Paulo, trazia consigo, para fins de tráfico, 61.4g (sessenta e uma gramas e quatro decigramas) de cocaína sob a forma de crack, distribuídas em 3 invólucros, 21.3g (vinte e uma gramas e três decigramas) de cocaína, distribuídas em 31 invólucros, e 22.1g (vinte e duas gramas e uma decigrama) de maconha, distribuídas em 26 invólucros, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11 e laudo de constatação de fls. 16/17, substâncias entorpecentes e que causam dependência física e psíquica, sendo que o fazia sem autorização e em desacordo com autorização legal e regulamentar. [...] Por fim, na sequência, diante do princípio da especialidade, é de rigor aplicar ao caso em fomento aplicar o teor dos artigos 46 e 47 da Lei nº 11.343/2006, e não aquele adotado na r. sentença relacionado ao artigo 98 do Código Penal (cf. fl. 305), mas sem qualquer reflexo na situação fática da paciente, pois diante da conclusão do perito que recomendou "A medida de segurança indicada consiste em internação em hospital psiquiátrico nos moldes do Hospital Psiquiátrico Philippe Pinel em Pirituba ou Hospital Psiquiátrico da Água Funda (CAISM da Água Funda) com atenção integrada para dependência de drogas e transtorno de personalidade, por, pelo menos, um ano."(fl. 242), razão pela qual se mostra correta a internação da ré no estabelecimento hospitalar psiquiátrico determinado. Aliás, o Julgador *a quo* bem fundamentou os motivos dessa opção na medida em que "substituo a pena privativa de liberdade por internação em hospital psiquiátrico, determinando a internação da denunciada em "hospital psiquiátrico nos moldes do Hospital Psiquiátrico Philippe Pinel em Pirituba ou Hospital Psiquiátrico da Água Funda (CAISM da Água Funda) com atenção integrada para dependência de drogas e transtornos de personalidade", pelo prazo de um ano. A esse respeito, discordo do posicionamento da Ilustre Defensora Pública no sentido de que a internação em hospital psiquiátrico é desfavorável à denunciada. Isso porque, conforme gravíssimo histórico de vida da acusada, relatado pelo referido perito judicial, evidenciou-se que Maria Carolina Vitorio é dependente química há muitos anos e que, por conta disso, tornou-se moradora de rua, prostituta e "funcionária" de traficantes "profissionais", sendo, ao ver desse magistrado, a internação o único meio de modificar tal situação de

Documento eletrônico VDA60253269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:18
Código de Controle do Documento: 4686249e-d54d-416c-a0b6-4348a3ce7ef6

> vida.”(fl. 305), o que se mostra adequado na espécie. Logo, inviável de se admitir a pretensão de se aplicar a recorrente somente o “tratamento ambulatorial” ou ainda a tese de “acolhimento em comunidade terapêutica” nos termos da Lei nº 13.840 de 05, de junho de 2019, que modificou o teor dos artigos 23-A e 26-A da Lei de Drogas. No caso em espécie não se pode admitir somente aplicação de “tratamento ambulatorial” ou “acolhimento em comunidade terapêutica”, visto ser a apelante não mera usuária e sim pessoa com severos envolvimentos criminosos com a traficância local, contando com “gravíssimo histórico de vida da acusada, relatado pelo referido perito judicial, evidenciou-se que Maria Carolina Vitorio é dependente química há muitos anos e que, por conta disso, tornou-se moradora de rua, prostituta e "funcionária" de traficantes "profissionais", sendo, ao ver desse magistrado, a internação o único meio de modificar tal situação de vida” (fl. 305), o que indica necessidade de internação da ré em “hospital psiquiátrico” competente tal como determinado no Juízo *a quo*, mas com fundamento nos artigos 26 e 47 da Lei nº 11.343/2006, em face do princípio da especialidade da norma e não no artigo 98 do Código Penal como acolhido na r. sentença. Por fim, diante das particularidades do caso concreto, inclusive para se buscar a plena recuperação da saúde da ré, também, deve-se manter a internação pelo “prazo de um ano”(fl. 305), agora, nos termos dos artigos 26 e 47 da Lei nº 11.343/2006, pois a semi-imputabilidade da recorrente não impede essa espécie de modalidade de internação-pena adotada pelo Julgador *a quo*, e como não constou na r. sentença com base no artigo 98 do Código Penal, sendo de rigor, também, fixar, de ofício, o regime aberto a apelante.

Como se extrai, em apelação, a defesa buscou, ao menos, a substituição da internação por tratamento ambulatorial, em conformidade com a Lei n. 10.216/2001 e a Resolução CNJ n. 487/2023.

O acórdão colegiado, contudo, teve como dispositivo: "*Negaram provimento ao recurso defensivo, e de ofício, fixaram o regime aberto para o desconto da pena privativa de liberdade a que condenada, mantida a substituição por internação “pelo prazo de um ano”, agora, com fundamento nos termos dos artigos 26 e 47 da Lei nº 11.343/2006, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão*" (fl. 11).

Convém registrar que a Lei n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, como corolário do princípio constitucional da dignidade da pessoa

Documento eletrônico VDA60253269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:18
Código de Controle do Documento: 4686249e-d54d-416c-a0b6-4348a3ce7ef6

humana, dispõe que a internação hospitalar somente pode ocorrer quando os meios extra-hospitalares forem insuficientes.

Verbis, o art. 4° da Lei n. 10.216/01: *"Art. 4° A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes."*

No caso concreto, embora haja parecer favorável do MPF e laudo atual, verifica-se que o ato coator apresentado neste STJ encontra-se desatualizado.

Foi observado pelo MPF que (fls. 133 e ss.):

> O primeiro tópico trazido pela impetração refere-se exatamente à ocorrência de mudança na situação fática da paciente, razão pela qual afirma não ser mais necessária a medida de internação.
>
> Ampara a sua pretensão no relatório atualizado emitido em 09 de abril de 2026 pela equipe técnica da instituição na qual a paciente está internada, no qual se afirma a ausência de necessidade da sua internação, em cotejo com o elaborado há cinco anos atrás, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa. Na época do julgamento da apelação, o Tribunal de origem assim se manifestou acerca do tema [...]
>
> Conforme se verifica pelo trecho acima reproduzido, para a manutenção da decisão de internação houve análise minuciosa da situação de vida e de saúde da paciente, com base no laudo pericial elaborado à época, conforme o conjunto probatório constante dos autos.
>
> A ordem deve ser concedida.
>
> Conforme ressaltado nas informações, a partir do teor do relatório multiprofissional encaminhado ao juízo em 10 de abril de 2026, o qual foi anexado aos autos em conjunto com a petição inicial do habeas corpus (e-STJ f. 78-82), constata-se mudança fática contundente na situação de vida e saúde da paciente ao ser efetuado o seu cotejo com a situação verificada na época em que determinada a sua internação.
>
> De acordo com a equipe multidisciplinar responsável pela instituição na qual está internada, a paciente: 1) não apresentou quadro de instabilidade psíquica, além de estar sendo acompanhada por seus familiares com contatos telefônicos e visitas semanais; 2) não foram identificados sinais ou sintomas de crise psicótica ou qualquer outro transtorno mental em fase aguda apto a justificar a indicação de internação psiquiátrica; 3) a paciente encontra-se estável, sem evidências de alterações graves de pensamento, percepção ou comportamento, com risco para si ou terceiros e 4) embora tenha sido constatado resultado

Documento eletrônico VDA60253269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:18
Código de Controle do Documento: 4686249e-d54d-416c-a0b6-4348a3ce7ef6

> positivo para cocaína no exame toxicológico realizado após três dias de internação e de a paciente ter admitido o seu uso por uma vez antes da internação, não foram constatados sinais clínicos de abstinência ou outras intercorrências relacionadas ao uso de substâncias ilícitas.
>
> Seu caso possui indicação de acompanhamento em serviços da rede existente no local da sua residência.
>
> Diante da conclusão do referido relatório, deve ser concedida a ordem de ofício para ser reconhecida a ilegalidade da manutenção da sua internação. [...]

Segundo o Relatório de Avaliação Biopsicossocial – Equipe EAP-Desinst/SP, *"Ela não exibe, no momento, qualquer alteração psicopatológica disfuncional e que a coloque em risco. Refere apenas humor ansioso, contextualizado por apreensão quanto ao desdobramento de sua situação jurídica e "por saudades da minha família" (sic), além de preocupações com a saúde de sua mãe que teria diagnóstico de Demência de Alzheimer, segundo suas informações e, em relação a quem, identifica-se como a principal e efetiva cuidadora. Deseja inclusive estar mais perto da genitora como forma de retribuir os cuidados os quais reconhece que a mãe outrora dispensou a ela. Não identificamos, neste momento, alterações de comportamento e/ou sintomas psiquiátricos agudos que justifiquem internação psiquiátrica que pudesse proteger sua integridade e/ou a de terceiros. Ela nem mesmo informa intenso sofrimento psíquico, nem adota atitude que denotasse nível importante de disfuncionalidade nas funções psicológicas. Sendo assim, concordamos com a avaliação da atual equipe assistencial do CAISM Philippe Pinel, que acompanha o caso e não indica a manutenção da internação compulsória. Em sua alta hospitalar, sugerimos acolhimento e seguimento dos cuidados nas unidades de saúde próximas ao seu domicílio, como UBS, para identificação de eventuais sintomas psíquicos que possam eclodir se a internação psiquiátrica for considerada evento traumático para ela*" (fls. 143-144).

Todavia, a documentação superveniente carece de apreciação pelo juízo natural da causa, não cabendo a este STJ, nesse momento, atuar em indevida supressão de instância, extrapolando, da mesma forma, os limites cognitivos do *habeas corpus.*

Nesse sentido:

> "*As preliminares de nulidade, por ausência de realização de exame pericial, tendo o delito deixado vestígios, por cerceamento de defesa, já que não anexado aos autos resultado de exame pericial eventualmente realizado e por perda de uma chance de produzir prova*

Documento eletrônico VDA60253269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:18
Código de Controle do Documento: 4686249e-d54d-416c-a0b6-4348a3ce7ef6

> *apta à absolvição, não foram alegadas e decididas na origem, de maneira que este Superior Tribunal de Justiça não poderia, vez primeira, pronunciar-se acerca dos temas, em indevida supressão de instância*" (AgRg no HC n. 857.722/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/11/2023, grifei).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60253269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:18
Código de Controle do Documento: 4686249e-d54d-416c-a0b6-4348a3ce7ef6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.705 / SP

Número Registro: 2026/0164667-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15170041020198260228

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA CAROLINA VITORIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA CAROLINA VITORIO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTAO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: 927b5dc9-5941-4ee1-b2b5-810a177896ab

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: 927b5dc9-5941-4ee1-b2b5-810a177896ab